



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Gabinete do Prefeito

Bertioga, 03 de março de 2019.

OFÍCIO N. 92/2019 – SG
Processo Administrativo n. 1774/19
(Favor mencionar esta referência)

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Protocolo 287
Data 08 / 03 / 2019
Hora 17:09
Funcionário Eduardo

Excelentíssimo Senhor,

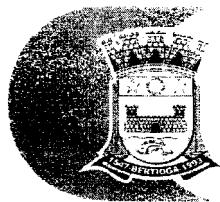
Com os nossos cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do art. 45, da Lei Orgânica do Município, entendi por bem VETAR totalmente o Autógrafo de Lei n. 004/2019, que “*Disciplina o uso de equipamentos de som e alto-falantes na praia*”, por vício de iniciativa, pelos motivos expostos na nota técnica do Procurador Geral do Município, cuja cópia segue anexa.

Assim, adotando as ponderações lançadas na referida nota técnica a apresento como razões que me levaram a vetar totalmente o Autógrafo de Lei n. 004/2019, aguardando que seja mantido o voto.

Atenciosamente,

Eng.º Caio Matheus
Prefeito do Município

Ao Excelentíssimo Vereador
LUÍS HENRIQUE CAPELLINI
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga



Prefeitura do Município de Bertioga 18
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Processo Administrativo n. 1774/2019

Ao GP,
Exmo. Sr. Prefeito Caio Matheus,

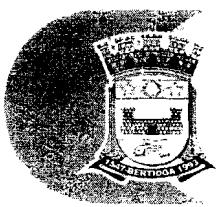
Trata-se de análise do Autógrafo nº 004/2019, de fls. 03, que “Disciplina o uso de equipamentos de som e alto-falantes na praia”.

O Autógrafo nº 004/2019 foi aprovado, em 1^a Discussão, sem emenda, e em 2^a Discussão e Redação Final, sem emenda, na 3^a Sessão Ordinária, realizada em 19 de Fevereiro do corrente ano, na Casa Legislativa do Município de Bertioga.

A matéria ora tratada é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, pois são atividades inerentes à administração da cidade.

O Legislativo, ao editar lei disciplinando o uso de equipamentos de som e alto-falantes na praia, a meu ver, invade o campo do poder executivo, em atividade privativa do administrador público, ferindo o desempenho de suas atribuições institucionais.

Em que pese a iniciativa elogiável, a mesma atividade disciplinar já consta em diversas legislações na esfera do Município, tais como a Lei nº 135/95; Lei nº 1.101/2014, sem contar leis Estaduais.



Assim, incabível a usurpação de poderes, com iniciativa de leis que invadam espaço da função administrativa, afrontando, assim, princípios constitucionais da separação de poderes e harmonia entre eles.

Dispõe o artigo 5º da Constituição do Estado que:

"Art.5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Ao Município cabe a aplicação desta disciplina conforme a previsão constante no artigo 144 da Constituição Estadual, a qual prevê que os Municípios se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.

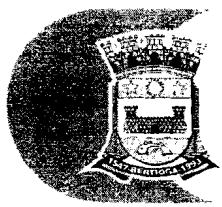
O desencadeamento do processo legislativo de atos normativos que versam sobre assuntos de natureza eminentemente administrativa e que, consequentemente, impõe direitos a terceiros e ao próprio poder estatal é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O artigo 39, inciso IV, da Lei Orgânica prevê que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Leis que disponham sobre organização administrativa e mais, ex vi:

Art. 39. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre :

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores da administração direta, autárquica e fundacional pública;



Prefeitura do Município de Bertioga ✓
Estado de São Paulo
Estância Balneária

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade ou aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

E, em seu artigo 125, inciso I, a L.O.M. estabelece vedações, a saber:

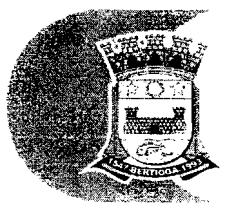
Art. 125. São vedados:

I - o inicio de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Assim, não é de competência do legislativo a iniciativa destinada a tratar de assuntos eminentemente de natureza administrativa, sendo que a propositura da presente norma legal em tela possui vício formal insanável, portanto, inconstitucional.

O presente Autógrafo infringe, desta forma, o princípio constitucional da separação dos Poderes, pois desrespeita a autonomia do Executivo Municipal, transferindo-lhe incumbências administrativas.

Nesse diapasão, consigna que é competência do Chefe do Executivo a organização e ao funcionamento da Administração Municipal, sendo que o Autógrafo analisado avança sobre as atribuições administrativas privativas do Poder Executivo.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

21

Opino, assim, pelo voto ao Autógrafo ora analisado, ante ao vício de iniciativa, tendo em vista os argumentos expostos e as legislações referidas.

À vossa apreciação e deliberação.

Bertioga, 07 de março de 2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Roberto Esteves Martins Novaes".

Roberto Esteves Martins Novaes
Procurador Geral do Município